

Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal

Violência contra a mulher e o sistema de justiça: epistemologia feminista em um estudo de caso

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

JB
BOSCH EDITOR

«(...) Rejane busca e encontra resposta profunda e eficaz na análise qualitativa de um estudo de caso. Analisa o processamento das denúncias anteriores a um caso de feminicídio ocorrido em maio de 2019. (...) Longe está de ser caso único. Representa outros tantos casos noticiados em jornais diários de mulheres vítimas de feminicídio que, antes desse desfecho, fizeram denúncias e foram atendidas e ouvidas no judiciário. (...) A autora busca então desvendar como a aplicação da lei Maria da Penha depende em grande parte de como os operadores de justiça assimilam, entendem, interpretam a letra da lei e seus objetivos. O que vem a ser a violência doméstica contra as mulheres? O que vem a ser o «constranger a mulher»? O que vem a ser o «mandar na mulher»? O que vem a ser «o espancar a mulher», o «ameaçar a mulher», o «matar a mulher»? Será que há convivência, ou imersão no mundo de senso comum por parte dos policiais e dos operadores de justiça, promotores, juízes, advogados que entendem o controle, a violência e o poder dos homens sobre suas mulheres como «normal» e «legítimo»? Ou se não tanto, apenas tendem a minimizar a transformação do poder de gênero em violência de gênero?» (Lia Zanotta Machado. Dra. em Ciências Humanas –USP,1980– e Profa. Titular de Antropologia da UnB).

«(...) Os achados que Rejane nos apresenta são valiosos não apenas para a linha «Controle penal e políticas públicas», do nosso programa de pós-graduação, mas também para repensar as práticas do sistema de justiça. Eu me convenci e tenho repetido: toda pesquisa é um caminho aberto, com potencial para trilhar novos caminhos, frentes de pesquisa e para ações políticas (...).» (Bruno Amaral Machado. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB).



Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal

| Bruno Amaral Machado | CEUB | COORDENADOR |

Violência contra a mulher e o sistema de justiça: epistemologia feminista em um estudo de caso

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

Barcelona 2021



© MAYO 2021 REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER

© MAYO 2021



Librería Bosch, S.L.

<http://www.jmboscheditor.com>

<http://www.libreriabosch.com>

E-mail: editorial@jmboscheditor.com

Cualquier forma de reproducción, distribución, comunicación pública o transformación de esta obra solo puede ser realizada con la autorización de sus titulares, salvo excepción prevista por la ley. Dirijase a CEDRO (Centro Español de Derechos Reprográficos) si necesita fotocopiar o escanear algún fragmento de esta obra (www.conlicencia.com; 91 702 19 70 / 93 272 04 45).

ISBN papel: 978-84-123503-4-0

ISBN digital: 978-84-123503-5-7

D.L.: B 7012-2021

Diseño portada y maquetación: CRISTINA PAYÁ  +34 672 661 611

Printed in Spain – Impreso en España

Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal

| Bruno Amaral Machado | CEUB | **COORDENADOR** |

A coleção abre espaço para abordagens críticas sobre a intervenção penal em políticas públicas, pesquisas empíricas no campo das ciências penais, bem como reflexões teóricas interdisciplinares e interseccionais (gênero, raça e classe social).

Comissão editorial

Adolfo Ceretti

La Bicocca (Università degli Studi di Milano)

Ana Lucia Sabadell

UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Antonio Henrique Graciano Suxberger

UniCEUB (Centro Universitário de Brasília)

Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

UnB (Universidade de Brasília)

Camila Cardoso de Mello Prando

UnB (Universidade de Brasília)

Camilla Gomes de Magalhães

UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Carmen Hein de Campos

UniRitter (Centro Universitário Ritter dos Reis)

Cristina Maria Zackseski

UnB (Universidade de Brasília)

Daniel dos Santos

uOttawa (University of Ottawa)

Diego Zysman

UBA (Universidad de Buenos Aires)

Evandro Piza Duarte

UnB (Universidade de Brasília)

Gabriel Ignacio Anitua

UBA (Universidad de Buenos Aires)

Julio Zino Torrazza

UB (Universidad de Barcelona)

Lia Zanotta Machado

UnB (Universidade de Brasília)

Luanna Tomas de Souza

UFPA (Universidade Federal do Pará)

Lucas Villa

UFPI (Universidade Federal do Piauí)

Marcela Aedo Rivera

UV (Universidad de Valparaíso)

Massimo Meccarelli

UNINC (Università di Macerata)

Máximo Sozzo

UNL (Universidad Nacional Del Litoral)

Soraia Mendes da Rosa

UniCEUB (Centro Universitário de Brasília)

Thula de Oliveira Pires

PUC-RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)

Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal

| Bruno Amaral Machado | CEUB | **COORDENADOR** |

■ **CRIMINOLOGIA & CINEMA: MEMÓRIA E VERDADE** | 2020

Bruno Amaral Machado, Cristina Zackseski, Evandro Piza Duarte
COORDENADORES

■ **LA SOCIOLOGÍA DEL CONTROL PENAL EN ESPAÑA Y LATINOAMÉRICA. HOMENAJE A ROBERTO BERGALLI** | 2021

*Gabriel I. Anitua, Encarna Bodelón, Bruno A. Machado,
Marta Monclús, Iñaki Rivera Beiras*
COMPILADORES

■ **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SISTEMA DE JUSTIÇA: EPISTEMOLOGIA FEMINISTA EM UM ESTUDO DE CASO** | 2021

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

Índice

AGRADECIMENTOS.....	13
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	17
PREFÁCIO	19
LIA ZANOTTA MACHADO	
APRESENTAÇÃO.....	33
BRUNO AMARAL MACHADO	
CAPÍTULO 1	
AS DOXAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	35
1. Compreendendo as <i>doxas</i> da violência por meio dos conceitos de <i>habitus</i> , campo e capital.....	36
2. A crise das <i>doxas</i> por intermédio do Feminismo.....	40
3. O patriarcado e a naturalização das <i>doxas</i>	44
4. Por que <i>doxas</i> (e não mitos) da violência doméstica?.....	51
CAPÍTULO 2	
AUSÊNCIA DE TRANSVERSALIDADE NOS DISCURSOS JUDICIAIS	57
1. A dimensão relacional dos campos em disputas: judicial e feminista	58
1.1. A intervenção feminista no campo judicial da violência doméstica.....	65
2. Como as políticas públicas são implementadas pelo sistema de justiça sem uma perspectiva de gênero -um exemplo do Poder Judiciário.....	71

2.1.	Abordagem cognitiva na análise de políticas públicas.....	78
2.2.	O gênero no marco normativo das políticas públicas.....	83
3.	Decisões que não acolhem nem responsabilizam.....	86
4.	A falta de formação multidisciplinar e de gênero na tomada de decisões.....	92

CAPÍTULO 3

	DÉBORA, POR QUE VOCÊ?.....	99
1.	Uma investigação qualitativa.....	100
2.	Epistemologia feminista.....	104
3.	Meu caminho na investigação.....	109
4.	Estudo de caso.....	114
4.1.	<i>Doxas</i> , epistemologia e julgamentos feministas.....	119

CAPÍTULO 4

	AS DOXAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO À VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	123
1.	O caso: ausência de violência para o sistema de justiça e morte para a vítima.....	124
1.1.	Primeira denúncia.....	124
1.2.	Segunda denúncia.....	141
1.3.	Terceira denúncia.....	207
2.	Discursos da pesquisa na área.....	214
3.	Efetividade da decisão judicial: nem solução, nem decisão.....	224
4.	Um julgamento sob a ótica de gênero.....	235
	CONCLUSÕES.....	257
	REFERÊNCIAS.....	261

Prefácio

Lia Zanotta Machado
Dra. em Ciências Humanas
(USP,1980) e Profa. Titular
de Antropologia da UnB

Tenho enorme prazer de prefaciá-lo o livro resultado de um primoroso trabalho de mestrado em direito de Rejane Suxberger (CEUB, 2019), Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência contra a Mulher de São Sebastião. Sua perspectiva analítica é interdisciplinar: direito, sociologia e mestre em estudos de gênero. A grande questão que articula todo o seu trabalho de reflexão teórica e de escrita pode ser traduzida em termos de uma pergunta de interesse social amplamente compartilhado. Como é possível, que se perpetuem atos de feminicídios nos dias atuais, quando se espera que a Lei Maria da Penha deva contribuir para preveni-los?

Uma das respostas poderia ser conseguida através da análise dos dados estatísticos nacionais, que revelam que a grande maioria dos processos são arquivados. Contudo, esse dado pouco diz sobre o efeito da ida ao judiciário em relação ao atendimento da agredida e à oferta de medidas de prevenção da continuidade ou crescimento da violência, pois entre a denúncia oferecida e o arquivamento, medidas protetivas fundamentais podem ou não ter sido oferecidas. Entre as principais e mais eficazes medidas protetivas estão a do afastamento obrigatório do agressor em relação à agredida (contatos por celular, aproximação da casa e do trabalho), e as que obrigam os agressores a grupos de reflexão psicossocial. São claros os objetivos das medidas protetivas como prevenção à continuidade e crescimento da violência. Não as oferecer pode ser a diferença entre a proteção e a omissão.

Sentenças de prisão em flagrante, de prisão preventiva e sentenças condenatórias por juízes de primeira e de segunda instância, são pouco presentes. De forma equivocada, geralmente são entendidas como meramente punitivas. No entanto, devidamente aplicadas, são, de fato, medidas fundamentais para a interrupção e prevenção da continuidade da violência e dos feminicídios.

Rejane busca e encontra resposta profunda e eficaz na análise qualitativa de um estudo de caso. Analisa o processamento das denúncias anteriores a um caso de feminicídio ocorrido em maio de 2019. Esse caso foi precedido por três denúncias por violência doméstica levadas pela agredida ao sistema policial. Todas as três denúncias da agredida foram judicializadas: a primeira denúncia oferecida pela promotoria recebeu uma sentença condenatória em primeira instância, e uma sentença absolutória em segunda instância. As outras duas foram arquivadas.

Professora morta por policial viveu dois anos sob ameaças e perseguições. Professora de 43 anos é a 13ª vítima de feminicídio no Distrito Federal neste ano. A sede da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro tornou-se palco do 13º feminicídio registrado na capital federal neste ano. Na manhã desta segunda-feira (20/5/19), o policial civil Sergio Murilo dos Santos, 51 anos, entrou com uma pistola calibre 40 no edifício da Secretaria de Educação, na 511 Norte, e disparou três vezes contra a ex-namorada, a professora Debora Tereza Correa, 43. Depois disso, ele se matou. A 2ª Delegacia de Polícia (Asa Norte) investiga o caso. Ainda não há data prevista para os sepultamentos. (Rios et al, Correio Braziliense, 20/05/19)

Longe está de ser caso único. Representa outros tantos casos noticiados em jornais diários de mulheres vítimas de feminicídio que, antes desse desfecho, fizeram denúncias e foram atendidas e ouvidas no judiciário. De fato, a Lei Maria da Penha ao se propor enfrentar a violência contra a mulher, deveria fazer papel preventivo da continuidade da violência e preventivo dos feminicídios. (Machado, 2020)

No caso analisado em profundidade pela autora, as contradições e ambivalências do sistema judiciário aparecem em todo o percurso. A análise profunda de todos os passos e contrapassos no decorrer da entrada das denúncias no sistema policial e judiciário apontam, segundo a autora, para a necessidade de atenção metodológica sobre os saberes e não saberes dos operadores de justiça em relação ao “saber sobre as relações de gênero».

A autora busca então desvendar como a aplicação da lei Maria da Penha depende em grande parte de como os operadores de justiça assimilam, entendem, interpretam a letra da lei e seus objetivos. O que vem a ser a violência doméstica contra as mulheres? O que vem a ser o “constranger a mulher”? O que vem a ser o “mandar na mulher “? O que vem a ser «o espancar a mulher», o «ameaçar a mulher «, o «matar a mulher»? Será que há convivência, ou imersão no mundo de senso comum por parte dos policiais e dos operadores de justiça, promotores, juízes, advogados que entendem o controle, a violência e o poder dos homens sobre suas mulheres como «normal» e «legítimo»? Ou se não tanto, apenas tendem a minimizar a transformação do poder de gênero em violência de gênero?

Sua pergunta e sua resposta teórica, se baseiam no entendimento que na sociabilidade atual, os operadores de justiça muitas vezes se prendem na «*doxa*» hegemônica que naturaliza o poder masculino. Traça muito bem os caminhos metodológicos para chegar à conclusão de que a *doxa* do saber comum fundada no patriarcalismo e no poder desigual de gênero toma por assalto a convicção dos juízes e dos promotores. Falta a muitos juízes e promotores o saber sobre as relações de gênero, o saber que a motivação de violência de gênero, não é nada mais que a motivação por exercer poder de gênero: controle e posse.

Rejane trabalha com a perspectiva da *doxa* como saber do senso comum e como teoria da ação, fundada na teoria de Bourdieu

(2002 e 2007). Por sua vez, no meu entender, Bourdieu (1992 e 2012) está fortemente ancorado na ideia de reprodução social, e, assim da manutenção das relações sociais desiguais de poder. Essa perspectiva pode, se não for feita com acuidade, dificultar a visibilidade das inovações culturais e sociais advindas da introdução da narrativa e das políticas públicas dos direitos humanos nas sociedades atuais. Rejane o faz com a acuidade requerida, pois alia a essa fundação teórica bourdieana à metodologia feminista de análise que supõe a perspectiva situada do sujeito pesquisador, a partir da posição social do sujeito que investiga. Rejane se coloca como feminista e como juíza. Como juíza opera através do saber feminista de gênero e do saber jurídico e como pesquisadora analisa através do saber de gênero e do saber sociológico. Seu objetivo é mostrar como mulheres vítimas de violência que passaram pelos caminhos da justiça em varas especializadas, ainda assim acabam por ser vítimas de feminicídio. Seu alvo é suscitar e estimular o interesse dos operadores de justiça em acrescerem a seus conhecimentos, os saberes consolidados das teorias de gênero para poderem melhor lidar e contribuir na prevenção à violência contra as mulheres.

Conclui Rejane que falta saber de gênero a muitos (mas não todos) os operadores de justiça presentes nos juizados especializados de violência doméstica contra as mulheres por onde passaram os processos da vítima no estudo de caso e nos tribunais de segunda instância. Faz uma análise rica e minuciosa das formas de interrogação e de escuta dos operadores de justiça. Da mesma forma faz análise das formas de interlocução desigual entre operadores de justiça e de vítima. Enquanto uns propiciam a fala da vítima, outros a intimidam e apenas valorizam a fala do agressor. Não dirigem a ele as perguntas sobre o porquê de seu comportamento agressivo. Aceitam que o agressor apenas queria refazer ou manter o relacionamento. A autora focaliza as formas de resposta da vítima que através dos gestos e das reticências demonstra medo e intimidação em audiências onde, ao invés de se produzir condições para uma escuta da vítima

em sua complexidade, se realiza um interrogatório intimidador, até mesmo diante da presença do agressor.

Traça muito bem os caminhos metodológicos para chegar à conclusão de que a *doxa* do saber comum fundada no patriarcalismo e no poder desigual de gênero pode tomar por assalto a convicção de juízes, desembargadores e de promotores e procuradores. A advogada de defesa do agressor na segunda instância assume a posição consciente de fazer desaparecer qualquer desigualdade de poder de gênero entre agressor e agredida colocando os dois na igual posição de poder exercer com liberdade e racionalidade suas escolhas e desejos, ou seja, faz todo o esforço para negar os significados de constrangimento e de coação ou de imposição de medo do agressor sobre a agredida.

Os desembargadores e procuradora da segunda instância não divergem do entendimento da advogada e acabam por absolver o réu. Se o primeiro processo em primeira instância termina em sentença condenatória da lesão corporal e aponta a acolhida da fala da agredida e sua conformação com as provas obtidas, a decisão de segunda instância não se atem às provas de lesão corporal. A convicção parece subsumir e afastar a avaliação das provas. Da mesma forma, o arquivamento em primeira instância das infrações dependentes da representação no decorrer da primeira denúncia é feito sem o resguardo da proteção da mulher.

É como se houvesse sempre o risco entre os operadores de justiça de não conseguirem manter o vislumbre de que sim reconhecem que há imposição de poder ou de coação ou de constrangimento ou de violência física nas denúncias levadas a efeito pela vítima. Logo podem vir a aderir a que não se trata nada além de uma «simples dissidência de casal». Duas das denúncias se deram em circunstâncias semelhantes, quando a vítima foi obrigada a ficar no carro para conversar com o agressor. Ainda que se faça sob coação, constrangi-

mento ou imposição e fundadas em materialidade de provas e testemunhas, o entendimento permanece como se fosse uma “simples tentativa masculina de refazer o relacionamento».

Estaria aí o efeito da *doxa* de saber comum fundada no patriarcalismo: poder reconhecer algo como violência e poder, e, ao mesmo tempo, desconhecer ou não mais reconhecer. Ou então decidir não mais emitir esforço para se contrapor ao discurso do agressor, legitimado pelo senso comum da *doxa*.

A tese principal de Rejane de que é a falta de saber de gênero por muitos dos operadores de justiça que aplicam a Lei Maria da Penha, tem como efeito o incorrer em enormes negligências e o produzir erros profundos, de tal sorte que não se consiga seguidamente prevenir o feminicídio ou mesmo a continuidade da violência cotidiana. A falta de saber de gênero daria lugar a uma imersão na *doxa* de senso comum que continua baseada na naturalização do patriarcado e da desigualdade de gênero que invisibiliza os modos de realização do poder e da violência de gênero. A minuciosa e profunda análise de todo o processo, ilumina e consolida sua tese.

Mas quero levantar alguns pontos. Tal como li a análise de Rejane, a «*doxa* douta», seria somente uma forma de aplicar por doutos (operadores de justiça) a mesma *doxa* de senso comum patriarcal. Rejane segue o entendimento de Bourdieu (2007)

Cito Rejane:

É possível aproximar as considerações que Bourdieu faz sobre a prática de pesquisas sociológicas com a prática jurídica. Para este autor, muitas vezes o cientista social se vale de instrumentos teóricos (“instrumentos oriundos da tradição douta»), sem utilizá-lo de forma coerente, ou seja, “estes instrumentos fazem com que ele corra um perigo permanente de erro, pois se arrisca a substituir a *doxa* ingênua do senso comum pela *doxa* do senso comum douto, que atribui o

nome de ciência a uma simples transcrição do discurso do senso comum» (BOURDIEU, 2007a, p. 44).

Se a tese de Rejane nos faz pensar na propriedade de sua afirmação sobre a operação da *doxa* hegemônica do senso comum na construção das argumentações jurídicas, o conceito de *doxa* dousta pode nos conduzir para a necessidade de ir além para entendê-la.

A meu ver, o trabalho de Rejane, e o conceito de “*doxa* dousta», também nos conduzem para a necessidade de investigar além da afirmação de que a *doxa* dousta seja apenas a «transcrição da *doxa* de senso comum». Há que se pensar e investigar os efeitos do pensamento dousto consolidado do direito penal e da racionalidade do direito penal (Pires, 2004) nas dificuldades de se conceber os novos direitos das mulheres à não violência e à vida digna. Acredito que aí temos um enorme espaço ainda a investigar.

Acredito que será necessário investigar no âmbito do campo dos operadores de justiça como são perpassados os saberes profissionais do direito penal entremeados de teorias dogmáticas e teorias críticas minimalistas, garantistas e abolicionistas. Todas fazem efeito e muitas vezes dificultam a incorporação dos saberes feministas de gênero.

No Direito prevalece a ideia liberal de autonomia como sendo um traço do indivíduo moderno capaz de livremente se autodeterminar e racionalmente definir, sem constrangimentos externos, os rumos de sua vida (Biroli, 2013). Nesse sistema, às vítimas caberia um papel, o da passividade. Aos réus, o seu oposto. Nos casos de violência doméstica, teríamos o estereótipo da mulher-passiva-vítima em oposição ao homem-ativo-criminoso. Mas não só. Teríamos, também o efeito perverso da possível disseminação entre operadores de justiça da contraposição dos estereótipo da mulher-passiva-vítima em oposição ao da mulher-autônoma e empoderada. Mulheres independentes facilmente não seriam consideradas como vítimas de

agressão. E perversamente sua ida ao judiciário pode ser entendida como «vingança».

Em pesquisa que realizei com Renata Costa (2016) em um juizado de violência doméstica no Distrito federal, a promotora entrevistada argumentava que havia que diferenciar as vítimas em dois tipos: as mulheres vítimas passivas e as mulheres autônomas que agiam por vingança. Também adveio de promotora que se intitulava garantista a insistência em perguntar às denunciantes, o que afinal queriam com o processo e por que, afinal queriam prosseguir, baseada na certeza que o direito penal só lhes proporcionaria (contra elas) a violência adicional da justiça.

Há uma forma inovadora nas perspectivas críticas do direito penal e nas criminologias críticas onde se critica «o confisco da vítima», ou seja, onde há preocupação com o protagonismo dos sujeitos vítimas diante de seus próprios conflitos (Christie, 1977; Roxin, 2002). Entendo, no entanto que acabam por não criticar a dualidade do sujeito ativo versus sujeito passivo, pois para isso seria necessário repensar a categoria de indivíduo liberal. Substitui-la pelo entendimento de sujeitos concretos em situação e interação complexa onde se entremeiam ao mesmo tempo, contraditória e ambigualmente, relações afetivas e relações de dominação, poder, intimidação e medo. São as teorias feministas e antropológicas que vem apontando cada vez mais a necessidade de se entender sujeitos complexos e inseridos nas relações sociais (Moore, 2007, Strathern, 2006 e Machado, 2010) e não mais «indivíduos capazes de livremente se autodeterminarem».

Sem afirmar a necessidade de repensar a noção abstrata de «indivíduo liberal autônomo» ou investigar mais profundamente a forma de se instaurar a «*doxa* doutra», através do exame da teoria do direito penal moderno, Rejane aponta, com muita acuidade, o contraste que operadores de justiça fazem entre o entendimento de vítimas «empoderadas» (vítimas que escolhem racionalmente sem

constrangimento) e vítimas «vulneráveis» « (que são passivas, hipossuficientes ou “subjugadas» de tal ordem que são apenas elas as vítimas reais). Cito Rejane:

Débora, nas crenças naturalizadas dos/as operadores do sistema de justiça, é tida como uma mulher “empoderada», é servidora pública e não possui uma vulnerabilidade econômica ou social. Estava diante de uma separação do namorado que não era aceita e a ausência de vulnerabilidade supostamente lhe retirava o risco. Nessa relação, segundo o voto que absolveu o agressor, não foi encontrada uma «situação de desequilíbrio», mas apenas «supostas importunações da tranquilidade da vítima», «não foram localizados excessos», «não há certezas do fato». É condição necessária para a proteção jurídica, segundo, o voto, a subordinação da mulher ao domínio masculino e este, não estava presente na relação ora examinada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018a, p. 94).

Essa construção argumentativa é afirmada com acerto pela autora como oriunda da *doxa* de senso comum patriarcal de gênero que se quer imune aos saberes de gênero. Mas, no meu entender, é, ao mesmo tempo, potencializada pela *doxa* doutra do saber jurídico assentado na ideia de indivíduo abstrato liberal autônomo. Esse voto de absolvição tem sua argumentação construída pela negação absoluta do entendimento do que seja dominação de gênero em conflitos imersos em relações afetivas, assim como pela negação absoluta do entendimento de um sujeito concreto e complexo. A crença é a de um inexistente sujeito «liberal abstrato». A *doxa* de senso comum que se baseia no patriarcalismo e na naturalização da desigualdade de gênero se potencializa com a *doxa* doutra do entendimento de sujeito liberal abstrato do qual deriva a noção de réu/vítima do direito penal moderno.

Será em nome da razão jurídica que desembargadores vão negar a posição de vítima a uma mulher independente profissional branca e independente do companheiro (como é entendida a vítima

do caso analisado). Desconfiança e vingança explicam o comportamento das empoderadas ou autônomas e santificação dos comportamentos para as «vítimas verdadeiras».

Rejane assinala ainda efeitos exclusivos dos saberes jurídicos. Sem que os denominem como elementos da *doxa* douta, Rejane assinala um dos enormes entraves à introdução do saber de gênero: o entendimento jurídico da **convicção** e da intuição de juízes e promotores como bases de decisão. Trata-se de uma «crença» advinda do exercício profissional de juízes e promotores. Em nome dessa convicção, muitas vezes são afastadas provas e interpretadas perversamente testemunhas. Rejane Suxberger nos mostra nos processos jurídicos que analisa, a fragilidade do lugar das provas, e a fragilidade e pouca validade do lugar da palavra da vítima. E se pergunta: como na fala jurídica se dá ou não peso às provas? Como se pode afastar as provas? Como, na fala jurídica se dá maior validade à palavra do agressor/réu afastando-se a validade das provas ou da palavra da vítima? Parece que a resposta advém da legitimidade de constituir a convicção como a forma legítima de decidir e julgar.

Há ainda o efeito muito bem mostrado e analisado por Rejane da importância prática desmedida no Judiciário brasileiro da meta de celeridade processual, incorporada quase espontaneamente pelos operadores e incentivada e fiscalizada pelo CNJ como política pública e pelas corregedorias e pelos Tribunais de Justiça em especial ao que se refere à violência contra as mulheres. Campanhas de celeridade processual podem minimizar a atenção do objetivo de proteção às mulheres. O programa “paz em casa» implica no uso da ideia de «pacificação» do direito penal levada ao entendimento dos casos de violência doméstica. O «bem jurídico» «pacificação» tende a minimizar o sentido das agressões masculinas, como simples quebras de harmonia, a serem e poderem ser resolvidas apenas no «âmbito privado», minimizando a intervenção necessária do Estado e da Justiça contra o poder desigual de gênero.

Volto agora à presença da «*doxa* de senso comum da desigualdade de gênero». Qual será sua amplitude? Bourdieu chega a dizer do poder hipnótico da dominação masculina. (Bourdieu, 2012). Será que juízes e procuradores estariam imersos no poder hipnótico da dominação de gênero? Será que todos os operadores de justiça analisados neste caso de feminicídio tiveram a mesma distância em relação aos saberes de gênero? A posição crítica da autora, é o que a leva a enfatizar os posicionamentos contrários à proteção das mulheres. Contudo, ela nos mostra como nem todos e nem todas, e não em todo o tempo, estão mergulhados e mergulhadas em algo que seria o poder hipnótico da dominação masculina.

Chamou-me a atenção a descrição de Rejane da escuta do delegado/a diante da primeira denúncia da vítima. Aí estão elementos que Rejane nos traz onde o processo policial abre caminho jurídico em direção à proteção da vítima e responsabilização do agressor. O modo de perguntar do delegado/a talvez tenha permitido que a vítima possa ter apontado todos os elementos de coação, coerção e imposição de violência e o quanto ela, a mulher que denunciava se distanciava da *doxa* patriarcal naquele momento. Da mesma forma, o julgamento da primeira denúncia em primeira instância vai no caminho da proteção da vítima e da interrupção da violência.

As teorias feministas entendem que nas sociedades atuais, tanto se dá o fenômeno da invisibilidade da violência, como foi possível construir a visibilização e a crítica à violência contra as mulheres. Temos aí um distanciamento entre a visão Bourdieuana e as feministas. Contrariamente à principal tese de Bourdieu da REPRODUÇÃO inexorável da lógica patriarcal, as perspectivas feministas propõem que as narrativas, percepções e ações numa mesma sociedade podem ser distintas e divergentes dependendo da posição social onde se situa o sujeito social no campo das relações sociais. Para se poder fazer a crítica e o desvelamento é porque as perspectivas diferem entre os sujeitos sociais segundo suas posições sociais. Foi o que tornou

possível a crítica à dominação masculina e a construção dos direitos humanos das mulheres.

Entendo a importância do uso da teoria da reprodução de Bourdieu por Rejane Suxberger. Ela permite apontar com toda a força crítica o que viu acontecer diante dos seus próprios olhos analíticos. No seu todo, como resultado final, a vítima não foi protegida e acabou morta com três tiros no seu lugar de trabalho, contrariamente às medidas protetivas que antes pedira para que ele não se aproximasse, mas que depois não conseguiu sustentar. Medidas protetivas que não mais lhe ofereceram, mas que seriam essenciais se tivessem levado a sério as duas análises de risco que preencheu, suas idas e voltas, e as provas de coação e coerção de que foi recorrentemente vítima.

O uso concomitante da teoria bourdieuana e das teorias feministas por Rejane Jungbluth Suxberger permitiu que se dispusesse a analisar, a escrever e a publicar esse texto como uma crítica, uma súplica e uma ordem. Que policiais, juízes/as, promotores/as, defensores/as, desembargadores/as e procuradores/as integrem os saberes de gênero em favor dos direitos das mulheres. Que o Direito integre as teorias e saberes de gênero.

Sem eles, será quase impossível prevenir os feminicídios. Com eles, poderemos fazer a diferença. Daí o convite à leitura de trabalho de tamanha importância.

Bibliografia referida

- BIROLI, Flávia. “Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista.» **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013.
- BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução Mariza Corrêa. 8. ed. Campinas: Papyrus, 2007.

- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz (último). 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- CHRISTIE, Nils. “Conflicts as property». The British Journal of Criminology. Vol. 17, no 1, January, 1977.
- COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Vítimas, Processos e Dramas Sociais: escutas e traduções judiciais da violência doméstica e familiar contra mulheres**. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade de Brasília: 2016
- MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.
- MACHADO, Lia Zanotta. «Femicídio: nomear para existir» In Severi, Fabiana et all. Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II. Direitos Humanos das Mulheres e Violências. Novos Olhares, Outras Questões., 2020. Vol 2, p.106 a143. Disponível em <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%9393-Volume-2.pdf>
- MOORE, Henrietta L. **The subject of anthropology: gender, symbolism and psychoanalysis**. Cambridge: Polity Press, 2007.
- PIRES, Álvaro P. “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos». **Novos Estudos CEBRAP**, N.º 68, março de 2004. p. 39-60.
- RIOS, Alan; PERES, Sarah; EUFRÁSIO, Jéssica; CINTRA, Caroline . “Professora Morta por policial viveu anos sob ameaças e perseguições». In Correio Braziliense, 20/05/19. Disponível em https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/21/interna_cidadesdf,756100/professora-morta-por-policial-viveu-anos-sob-ameacas-e-perseguiçoes.shtml
- ROXIN, Klaus. **Pena y reparación. Anuario de derecho penal y ciencias penales**. Madrid, 2002.
- STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia**. Tradução André Villalobos. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

Apresentação

Bruno Amaral Machado
Professor do Programa
de Mestrado e Doutorado
em Direito e Políticas
Públicas do UniCEUB

O campo de estudos das violências contra a mulher tem ocupado a agenda de pesquisas nas ciências sociais e, mais recentemente, no direito. Os achados apontam para novos cenários e lançam novas luzes para compreender e avaliar as políticas públicas instituídas nos últimos anos. De particular interesse, a atuação do sistema de justiça na vigência da Lei Maria da Penha, marco legal que propiciou novos arranjos institucionais, permitiu vocalizar demandas dos movimentos sociais e desvelou não apenas boas práticas mas também os limites e aporias das intervenções da justiça.

É nesse campo que se insere o livro de Rejane Jungbluth Suxberger, resultado da dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Uniceub, a qual tive a alegria de orientar, em parceria com o colega e amigo Antonio Henrique Graciano Suxberger. Presidi a banca, integrada pelas professoras Lia Zanotta Machado (UnB), Carmen Hein (UniRitter) e Antonio Henrique Graciano Suxberger (Uniceub). A dissertação foi aprovada por unanimidade, indicada para integrar a biblioteca de referência em políticas públicas e ao prêmio de melhor pesquisa do ano do referido programa.

Falar da trajetória da Rejane é contar muito do meu percurso também. Compartilho da amizade de Rejane, Antonio Suxberger (nosso Sux, parceiro do programa), Joaquim e Mariana, filhos do casal, há muitos anos. Participar como orientador da pesquisa foi outro momento marcante e repleto de bons momentos, com direito a, en-

tre um parador e um restaurante, discussão do tema em inesquecível viagem com a família pela Rota do Quixote. Magistrada atuante nas varas da violência doméstica do Distrito Federal, Rejane é referência de dedicação e envolvimento com a prestação da justiça no TJDF. O desejo pelo aprimoramento da prestação jurisdicional levou a autora a se especializar na matéria e buscar novos horizontes no campo acadêmico. Nessas suas incursões, mostrou habilidade para transitar do direito para as ciências sociais, como nos revela o verdadeiro desafio que foi cursar concomitantemente o nosso programa e o Mestrado em Sociologia na Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, onde Rejane teve igualmente êxito e acumulou novas habilidades que se refletem no livro que o leitor tem em mãos.

Rejane mostrou-se pesquisadora hábil, que soube aliar sua sólida formação jurídica com a expertise necessária para a pesquisa empírica no direito. O prefácio que nos brinda a professora Lia Zanotta Machado bem evidencia as qualidades do trabalho e nos exime de uma análise aprofundada da obra. A proximidade com o tema, que poderia se revelar uma armadilha, foi bem aproveitada por Rejane, que soube construir o enquadramento teórico adequado para o estudo de caso. E soube distanciar-se da toga e propor novos olhares sobre a violência contra a mulher, em diálogo rico com a literatura na área. Rejane consolida-se como pesquisadora competente, que bem sabe aliar a experiência prática às exigências teóricas da academia e ao rigor metodológico.

Os achados que Rejane nos apresenta são valiosos não apenas para a linha «Controle penal e políticas públicas», do nosso programa de pós-graduação, mas também para repensar as práticas do sistema de justiça. Eu me convenci e tenho repetido: toda pesquisa é um caminho aberto, com potencial para trilhar novos caminhos, frentes de pesquisa e para ações políticas. Convido vocês, leitores e leitoras, a pensarem com Rejane sobre os desafios das práticas do sistema de justiça diante das violências contra a mulher.

PREFÁCIO

LIA ZANOTTA MACHADO

APRESENTAÇÃO

BRUNO AMARAL MACHADO

- 1 AS DOXAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**
- 2 AUSÊNCIA DE TRANSVERSALIDADE NOS DISCURSOS JUDICIAIS**
- 3 DÉBORA, POR QUE VOCÊ?**
- 4 AS DOXAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO À VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CONCLUSÕES



Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

Doutoranda em Ciências Sociais, linha «Gênero e Igualdade», pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha), Máster em Gênero e Igualdade pela mesma universidade. Mestre em Direito pelo UniCEUB. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas do UniCEUB. Juíza de Direito no Distrito Federal.